DELIBERAÇÃO AC00 - 2508/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8910/2016
PROTOCOLO	**:** 1684339
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TACURU
PROPONENTE	**:** CLÁUDIO ROCHA BARCELOS
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CONTAS IRREGULARES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES HÁBEIS – IRREGULARIDADES SANADAS – PROCEDÊNCIA – APROVAÇÃO DAS CONTAS.

O encaminhamento de documentos novos documentos que sanam as irregularidades determina a rescisão do acórdão e novo julgamento pela regularidade da prestação de contas de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar procedência** ao pedido de revisão proposto pelo **Sr. Cláudio Rocha Barcelos,** visando **desconstituir** o Acórdão **AC00 – G.MJMS – 137/2015,** proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no processo nº TC/6174/2013, para que outra seja proferida: pela **aprovação** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2012**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru**, responsabilidade do Prefeito Municipal, à época, **Sr. Cláudio Rocha Barcelos**.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Estes autos se referem ao Pedido de Revisão formulado pelo Senhor *Cláudio Rocha Barcelos*, Ex-Prefeito Municipal de Tacuru, que, inconformado com a Deliberação AC00 – G.MJMS – 137/2015, proferido nos autos nº TC/6174/2013, de Prestação de Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Investimentos Sociais* daquele Município, referente ao exercício de 2012, conforme os termos abaixo transcritos:

> IV – A DECISÃO
>
> VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 28ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 3 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:
>
> I – As contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Claudio Rocha Barcelos, Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 098.097.958-74, sejam julgadas como "CONTAS IRREGULARES" com fulcro no Inciso III, artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;
>
> II – Aplicação de multa equivalente a 100 (CEM) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro nos Incisos IV e IX do Artigo nº 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;
>
> III – Pela recomendação ao aludido responsável para que tome medidas no sentido de regularizar as falhas apontadas como pendentes nos autos sob pena de sanções futuras;
>
> IV – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
>
> V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.
>
> Campo Grande – MS, 25 de novembro de 2015.

O Requerente apresentou as suas razões acompanhadas de documentos, alegando que os mesmos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de

Contas em atendimento ao Termo de Intimação nº 12726/2014, conforme se observa no recibo de protocolo datado de 11.8.2014, f. 2 a 234 destes autos, correspondentes aos constantes dos autos nº TC/6174/2013, que tratam da Prestação de Contas do Fundo em epígrafe.

Prossegue, alegando que por ter sido atendido o chamamento deste Tribunal, as contas prestadas devem ser julgadas como regulares, com o consequente cancelamento da multa aplicada. Todavia, para que sejam sanadas quaisquer irregularidades que lhe possam ser imputadas, encaminha novamente os documentos em questão.

Os autos foram distribuídos a este relator, depois de admitido pelo Presidente desta Corte de Contas, conforme despacho proferido às f. 235.

De posse dos autos, e não verificada as razões que o justificasse, deixei de conceder o efeito suspensivo ao pedido formulado e determinei a remessa destes à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise nº 55796/2017, f. 243 a 245, ponderando que após examinadas as alegações e documentos apresentados pelo Requerente, constatou:

> 2.1 – DAS ARGUMENTAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS
>
> O requerido apresentou as seguintes justificativas e documentos:
>
> - Decreto nº 010/2011, que dispõe sobre a nova composição do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências - f. 08/09;
>
> - Sub anexo I - Cadastro dos responsáveis – f. 10;
>
> - Portaria nº 033/2009, de nomeação da Sra. Aparecida Sonia Dalaqua Ravagnani, para o cargo de Secretária Executiva dos conselhos Municipais – f. 11;
>
> - Ata de verificação do Balanço Geral do Fundo Municipal de Assistência Social, referente ao exercício de 2012 – f. 12/13;
>
> - Cópia do Processo TC 6174/2013 – prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru – f. 14/270.
>
> - É sabida e notória imperiosidade da criação do Sistema de Controle Interno em todos os níveis de governo, Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, pois a Constituição Federal não privilegia e nem distingue os órgãos em tamanho e representatividade. As atividades inerentes ao controle interno deverão ser exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo... no entanto, até o exercício de 2012, não havia no quadro de pessoal do Município de Tacuru, servidores que preenchessem os requisitos necessários para cumprir tão importante e necessária função... diante da obrigatoriedade constitucional, foi promulgada a Lei Complementar nº 1/2013, de 08.02.2013.

E concluiu, *verbis*:

> 2.2 DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES E DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS
>
> Examinados as justificativas e documentos encaminhados, entendemos que os mesmos tem o condão de regularizar a presente prestação de contas.

III CONCLUSÃO.

Em face ao exposto, entendemos que a presente prestação de contas de gestão do exercício de 2012, do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TACURU, encontra-se regular.

É a nossa análise.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2017.

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 12135/2019, f. 246 a 2478, afirmando que este Pedido de Revisão deve ser conhecido por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ante a verificação de que as razões e documentos apresentados sanam, conforme análise técnica da então 5ª Inspetoria de Controle Externo, as irregularidades que motivaram a deliberação que ora pretende rescindir.

Concluiu, opinando pelo conhecimento e provimento do Pedido de Revisão interposto, para julgar Regular a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru, referente ao exercício de 2012, gestão do Senhor *Cláudio Rocha Barcelos*, então Prefeito Municipal, excluindo a multa que lhe fora aplicada.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação do Pedido de Revisão formulado pelo Senhor *Cláudio Rocha Barcelos*, Ex-Prefeito Municipal de Tacuru, quanto à Deliberação AC00 – G.MJMS – 137/2015, proferido nos autos nº TC/6174/2013, de Prestação de Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Investimentos Sociais* daquele Município, referente ao exercício de 2012, que julgou as contas como irregulares e a aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fulcro nos inc. IV e IX do art. nº 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Em suas razões, o Requerente alega que atendeu ao Termo de Intimação nº 12726/2014, consoante se observa no recibo de protocolo datado de 11.8.2014, juntado às f. 2 a 234.

Em sua análise a 5ª Inspetoria de Controle Interno apontou que o jurisdicionado, atendendo ao chamamento desta Corte de Contas, encaminhou os documentos faltantes, quais sejam: *a)* Ato da criação do Conselho Municipal – f. 11;

b) Ata de verificação do Balanço Geral do Fundo, elaborada pelos membros do Conselho Fiscal – f. 12-13; *c)* Cadastro de Responsáveis – Contador; e *d)* Quanto ao Controlador Interno, o responsável, informou que até o exercício de 2012 o Município de Tacuru não possuía em seu quadro de pessoal, servidores que preenchessem os requisitos necessários para cumprir a função, e, diante da obrigatoriedade constitucional, foi promulgada a Lei Complementar nº 1/2013, de 8.2.2013.

Importante ressaltar o meu entendimento em julgamentos nesta Corte de Contas, referentes às prestações de contas de gestão de exercícios anteriores a 2015, que a ausência do Controlador Interno nos municípios não enseja a reprovação das contas destes, em especial quando a demonstração dos resultados contábeis se apresentam claros, objetivos e de conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 4.320/1.964, como foi no caso presente.

Ademais, a obrigatoriedade da instituição da Unidade de Controle Interno, a criação e provimento do cargo de Controlador Interno nos termos legais, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade nestes autos.

Entendo, assim, que no caso ora analisado, a rescisão do julgado, para que, em novo julgamento, seja declarada a regularidade da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru, é medida que se impõe.

Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas o julgamento será pelo conhecimento e procedência do presente Pedido de Revisão conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão visa desconstituir a Deliberação AC00 – G.MJMS – 137/2015, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no processo nº TC/6174/2013, ante os argumentos e documentos que instruem estes autos, no parecer proferido pelo Ministério Público de Contas, na excepcionalidade decorrente das decisões proferidas por este Tribunal de Contas quanto ao disposto no art. 73, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, observando-se o disposto no art. 176, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, nos seguintes termos:

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

4.1 Pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Revisão

interposto pelo Senhor ***Cláudio Rocha Barcelos***, ex-Prefeito Municipal de Tacuru, visando desconstituir a Deliberação AC00 – G.MJMS – 137/2015, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no processo nº TC/6174/2013, na excepcionalidade decorrente das decisões proferidas por esta Corte de Contas quanto ao disposto no art. 73, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para que outra seja proferida, observando-se o disposto no art. 176, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5.12.2018, nos seguintes termos:

> 4.1.1 Pela **APROVAÇÃO** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2012**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru**, responsabilidade do Prefeito Municipal, à época, Senhor **Cláudio Rocha Barcelos**, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4.2 Pela **INTIMAÇÃO** do Requerente quanto aos termos do presente julgamento, termos do art. 50, inc. I, c/c o art. 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SMA/SETAC.AP´T /dssm